

PROJETO DE LEI Nº 7.735, DE 2014

(Do Poder Executivo)

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, "j", 10, "c", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA

Nº , de 2014

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º do Projeto de Lei:

Art. 5º É vedado o acesso ao patrimônio genético para práticas nocivas ao meio ambiente e à saúde humana, e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas e que coloquem em risco a reprodução física e cultural de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção aos direitos humanos deve sempre ser priorizada pelo Estado Brasileiro, porquanto o princípio da dignidade da pessoa humana foi considerado pela Constituição Federal como fundamento da República. Além

disso, a reprodução física e cultural dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais foi equiparada constitucionalmente à proteção ao meio ambiente e à saúde humana, motivo pelo qual merece o mesmo tratamento legal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado Renato Simões

PT/SP